



30/03/2026

Número: **1010297-40.2026.4.01.3600**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **27/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes, Inscrição / Documentação, Condições Especiais para Prestação de Prova**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
KADNY JORDANY VILLELA DE MACEDO (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
FUNDACAO GETULIO VARGAS (REU)				
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2246833105	27/03/2026 17:13	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso
2ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO: 1010297-40.2026.4.01.3600
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KADNY JORDANY VILLELA DE MACEDO
REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, proposta por Kadny Jordany Villela de Macêdo em face da Fundação Getúlio Vargas — FGV e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, com o objetivo de anular o ato que indeferiu sua inscrição na condição de pessoa com deficiência no Processo Seletivo Simplificado do IBGE (Edital nº 05/2025) e de assegurar sua inclusão na lista de candidatos PcD, com participação em todas as etapas seguintes do certame.

A autora sustenta ser portadora de Transtorno do Espectro Autista — TEA nível 1 de suporte (CID 10 F84 / CID 11 6A02.0), condição atestada por laudo médico de especialista em neurologia e psiquiatria e por relatório psicológico, além de documentos oficiais de identificação emitidos pelo Poder Público. Afirma que a FGV indeferiu sua inscrição PcD sem apresentar qualquer motivação individualizada, ao mesmo tempo em que deferiu seu pedido de atendimento especial no mesmo certame, e que a mesma banca já a havia admitido como candidata PcD no Concurso Público Nacional Unificado 2 — CPNU2.

É o relatório. **Decido.**

Da prioridade de tramitação

A autora é portadora de Transtorno do Espectro Autista, condição que a Lei nº 12.764/2012 reconhece expressamente como deficiência para todos os efeitos legais. O art. 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015 assegura às pessoas com deficiência prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais em que sejam parte interessada. Defiro a prioridade de tramitação requerida.

Da tutela de urgência

A controvérsia posta nos autos exige a análise do conceito de pessoa com deficiência à luz do ordenamento jurídico vigente, da regularidade formal do ato administrativo impugnado e da presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito brasileiro com status de norma constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, estabelece que a deficiência



não deve ser avaliada exclusivamente sob o prisma médico, mas deve considerar os impedimentos que, em interação com barreiras sociais, ambientais e institucionais, obstaculizam a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, reforça essa abordagem e prevê, em seu art. 2º, que a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial, levando em conta os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

A Lei nº 12.764/2012 é expressa ao reconhecer que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Trata-se de comando normativo que não deixa margem para interpretação restritiva, afastando qualquer dúvida sobre o enquadramento do TEA no conceito jurídico de deficiência adotado pelo ordenamento brasileiro.

No caso concreto, a autora apresentou laudo médico emitido por especialista em neurologia e psiquiatria, atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista nível 1 de suporte, com dificuldades de socialização, interação e aprendizado. O relatório psicológico elaborado por profissional habilitado reforça o diagnóstico e descreve os impactos funcionais da condição, incluindo hipersensibilidade sensorial, movimentos estereotipados e prejuízos cognitivos nas interações sociais. A autora apresenta, ainda, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista emitida pelo Governo do Estado do Mato Grosso e Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência emitida pelo DETRAN/RJ, documentos que evidenciam o reconhecimento oficial e prévio de sua condição pelo Poder Público em outras esferas administrativas.

A probabilidade do direito está caracterizada por três elementos que, analisados em conjunto, apontam para a ilegalidade do ato impugnado.

O primeiro é a ausência de motivação individualizada. O ato administrativo que indeferiu a inscrição da autora limitou-se a incluir seu nome em listagem genérica de candidatos indeferidos "*nos termos do item 5 do Edital de abertura*", sem indicar qual requisito não teria sido atendido e sem dialogar com a documentação apresentada. O dever de motivação dos atos administrativos restritivos de direitos é exigência constitucional decorrente dos princípios da publicidade e da legalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. A motivação genérica e padronizada não atende a esse comando, pois impede o administrado de compreender as razões da decisão e inviabiliza o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A ausência de motivação adequada, por si só, compromete a validade do ato impugnado.

O segundo elemento é a contradição administrativa. No mesmo processo seletivo em que indeferiu a inscrição PcD da autora, a FGV deferiu seu pedido de atendimento especial, concedendo-lhe sala individual para a realização da prova. A concessão de adaptação razoável pressupõe, ao menos implicitamente, o reconhecimento de que a candidata apresenta condição que demanda tratamento diferenciado. Não há coerência jurídica em reconhecer a necessidade de adaptação e, simultaneamente, negar o enquadramento como pessoa com deficiência para fins de reserva de vagas, especialmente quando ambas as análises se apoiam na mesma documentação clínica. Essa contradição viola os princípios da coerência administrativa, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, que impõem à Administração Pública o dever de manter consistência em suas decisões diante da mesma situação fática.

O terceiro elemento é a robustez da documentação clínica aliada ao reconhecimento legal expresso do TEA como deficiência. Diante de laudos médico e psicológico atestando o diagnóstico, de documentos oficiais de identificação PcD emitidos por órgãos públicos, do reconhecimento prévio da condição pela mesma banca organizadora no CPNU2 e do comando normativo inequívoco da Lei nº 12.764/2012, o



indeferimento sem motivação revela arbitrariedade incompatível com os princípios que regem a Administração Pública.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de motivação individualizada invalida o ato administrativo restritivo de direitos, sobretudo quando praticado em desfavor de pessoa com deficiência em concurso público. A Administração não pode, com base em critério que ela própria não explicita, negar a uma candidata o direito que a lei lhe assegura expressamente.

O perigo de dano é concreto, atual e irreversível. O cronograma do Edital nº 05/2025 prevê para 06 de abril de 2026 a divulgação do resultado definitivo da prova objetiva e a convocação para o Procedimento de Caracterização da Deficiência. Se a autora não estiver incluída na lista PcD até essa data, não será convocada para o referido procedimento e perderá definitivamente a oportunidade de concorrer às vagas reservadas, tornando inócua qualquer decisão favorável proferida ao final do processo. A perda dessa oportunidade é dano irreparável, que não se repara por eventual condenação em perdas e danos. A manutenção do ato impugnado, portanto, impõe prejuízo irreversível à autora, tornando necessária a intervenção jurisdicional de forma célere e eficaz.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência**, para:

1. Suspender os efeitos do ato administrativo que excluiu a autora da lista de candidatos inscritos na condição de pessoa com deficiência no Processo Seletivo Simplificado do IBGE (Edital nº 05/2025);
2. Determinar a imediata inclusão da autora na lista de candidatos aprovados na condição de pessoa com deficiência, assegurando sua convocação para participar de todas as etapas seguintes do certame, incluindo o Procedimento de Caracterização da Deficiência previsto nos itens 5.14 e seguintes do Edital nº 05/2025;

Considerando a natureza da demanda, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, caput, do CPC, sem prejuízo de designação a qualquer tempo, nos termos do art. 3º, §2º e §3º, do art. 6º e do art. 139, inciso V, todos do CPC.

Cite-se e intime-se, **via mandado**, para cumprimento.

Na apresentação da contestação, as rés deverão indicar, de forma específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir, em consonância com o disposto no artigo 336 do Código de Processo Civil, observando-se o princípio da eventualidade e os ônus da impugnação específica.

Concluída a fase de apresentação das contestações, intime-se o autor para que, no prazo legal de quinze dias, manifeste-se sobre os documentos juntados. Na apresentação da contestação, as rés deverão indicar, de forma específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir, em consonância com o disposto no artigo 336 do Código de Processo Civil, observando-se o princípio da eventualidade e os ônus da impugnação específica.

Concluída a fase de apresentação das contestações, intime-se o autor para que, no prazo legal de quinze dias, manifeste-se sobre os documentos juntados e as alegações formuladas pelas rés, bem como indique, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, as provas que pretende produzir para a instrução do feito, justificando sua pertinência e necessidade.



Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura eletrônica.

assinado digitalmente
Vanessa Curti Perenha Gasques
Juíza Federal da 2ª Vara-MT

